

## REUNIÃO CONJUNTA

### FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e SUBCOMISSÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Comissão dos Direitos Humanos da OAB/SP)

Local: Câmara Municipal de São Paulo - Viaduto Jacareí nº 100  
Data: 12/12/1998 Horário: das 14h às 17h

Pauta da Reunião:

#### 1. Conselho Tutelar e a Educação

- \* O que é Conselho Tutelar?
- \* O que faz o Conselho Tutelar?
- \* Quem pode ser Conselheiro Tutelar?
- \* Como são escolhidos os Conselheiros Tutelares?

#### 2. Matrículas Escolares

- \* Garantia de acesso e permanência na escola pública e gratuita próxima de sua residência.



## TEXTO BASE (1) - CONSELHO TUTELAR

### 1. O que é Conselho Tutelar?

1.1 O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei. (artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - Lei Federal 8069/90).

1.2 O Conselho Tutelar é a instituição fundamental na Política de Proteção Integral à criança e ao adolescente, pois “Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais”. (artigo 13 do ECA).

### 2. O que faz o Conselho Tutelar?

2.1 atende as crianças e adolescentes vítimas de violação de seus direitos;

2.2 atende e aconselha os pais ou responsáveis;

2.3 requisita serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

2.4 assessora o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

2.5 fiscaliza as entidades governamentais e não-governamentais que lidam com crianças ou adolescentes; (etc.)

### 3. Quem pode ser Conselheiro Tutelar?

O ECA exige idoneidade moral, idade superior a 21 anos, e residir no município.

Os Conselheiros Tutelares (5 por Conselho) são populares exercendo função pública, em caráter eventual.

### 4. Como é escolhido o Conselho Tutelar?

O ECA determina que seja escolhido pela comunidade local. Na Cidade de S. Paulo, o voto é facultativo a todos os maiores de 16 anos.

(Nota.: todos os maiores de 12 anos poderiam estar habilitados a votar, pois o ECA não estabelece restrição).

### 5. Quem são os mais indicados para o Conselho Tutelar? profissionais como psicólogos, pedagogos, médicos, bacharéis de modo geral? ou faxineiros, cozinheiros, porteiros e motoristas?

Destaque-se que o Conselho Tutelar foi criado porque todas as outras instituições não estavam sendo capazes de “zelar pelos direitos da criança e do adolescente”. O Conselho Tutelar, escolhido pela comunidade local, não deve ser mais um órgão burocrático, do tipo que maltrata os cidadãos que buscam os serviços públicos. O Conselho Tutelar foi criado justamente para representar a comunidade local junto ao Poder Público, daí ser um órgão “permanente e autônomo”, evitando-se a interferência política dos governantes eventuais. Para ser Conselheiro Tutelar é preciso ser legitimado pela comunidade local, não importando o grau de instrução, e sim a consciência de cidadania e a representatividade junto à comunidade. Lembre-se que foi um “motorista”, num gesto patriótico (alguém acha pouco?), que denunciou o vínculo de corrupção entre “PC Farias” e o deposto presidente Collor.



## TEXTO BASE (2)

### Atribuições do Conselho Tutelar (segundo a Lei Federal 8069/90\*)

**Art. 136.** São Atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender às crianças e aos adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VI;
- II - atender e aconselhar aos pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I ao VII;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
  - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
  - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia ou fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220 parágrafo 3º, inciso II da Constituição Federal;
- XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

**Art. 98.** As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

**Art. 105.** Ao ato infracional praticado por crianças corresponderão as medidas previstas no art. 101 do ECA.

**Art. 101.** Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento à alcoólatras e toxicômanos;
- VII - abrigo em entidade.

**Art. 129.** São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção da família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento à alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - Advertência.

**Art. 95.** As entidades governamentais e não-governamentais, referidas no art. 90, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

**Art. 90.** As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados à criança e adolescente, em regime de:

- I - orientação e apoio sócio-familiar; II - apoio sócio-educativo em meio aberto; III - colocação familiar; IV - abrigo; V - liberdade assistida; VI - semi-liberdade; VII - internação.

**Parágrafo Único** - As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

**Art. 191.** O procedimento de apuração de irregularidades em entidades governamentais e não-governamentais terá início mediante portaria de autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

**Art. 194.** O procedimento para imposição administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

(\*) sequência dos artigos conforme o Manual Prático - Orientação Para Conselheiro Tutelar



## **TÊXTO BASE (3)**

### **Regulamentação do Exercício do Mandato de Conselheiro Tutelar no Município de São Paulo (Resolução CMDCA/09)**

Art. 1º - Esta resolução dispõe sobre o mandato de Conselheiro Tutelar do Município de São Paulo.

Art. 2º - O início do exercício do mandato de conselheiro tutelar far-se-á mediante ato de nomeação e posse no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º - Ao iniciar o exercício do mandato o Conselheiro Tutelar deverá assinar termo de posse em livro próprio do CMDCA, que fará publicar no D.O.M. até o quinto dia útil após a posse.

§2º - Antes do ato de posse e ao se desligar do Conselho, o Conselheiro Tutelar deverá declarar seus bens ao CMDCA, que o fará publicar no D.O.M.

Art. 3º - O Conselheiro Tutelar, para efetivo cumprimento do mandato, fica sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§1º - a escala de trabalho dos Conselheiros Tutelares será definida em Regimento Interno e publicada mensalmente no D.O.M. pelo CMDCA, até o primeiro dia útil de cada mês.

§2º - além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício do mandato de Conselheiro tutelar exigirá do conselheiro integral dedicação ao serviço, devendo fazer-se presente sempre que solicitado.

Art. 4º - O Conselheiro Tutelar no efetivo exercício do mandato perceberá como remuneração o valor correspondente ao QPA-13A do quadro do funcionalismo municipal, fixado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 8º, inciso XIX da Lei Municipal 11.123 de 22/11/1991.

§1º - O Conselheiro Tutelar que for servidor ocupante de cargo ou emprego público ou em entidade da administração indireta municipal, estadual ou federal, poderá optar pelo recebimento dos vencimentos do respectivo cargo ou emprego público.

§2º - A opção de que trata o parágrafo anterior não trará prejuízo da contagem de tempo de serviço para os fins previstos em lei.

§3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará junto aos órgãos públicos competentes o afastamento do Conselheiro Tutelar conforme dispõe o parágrafo 1º, para o exercício do mandato.

Art. 5º - Os Conselhos Tutelares reunir-se-ão, ordinariamente, todas as semanas, com maioria simples dos seus membros, em efetivo exercício.

Parágrafo Único - o dia e horário das reuniões ordinárias serão definidos em Regimento Interno de cada Conselho.

Art. 6º - Os Conselhos Tutelares manterão os seguintes instrumentos básicos de registro:

I - Livro de atas para transcrição das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias;

II - Livro de Registro de Entrada de Casos;

III - Formulários Padronizados para atendimento e Providências;

IV - Livro de Carga para Registro de Documentos.

Parágrafo Único - os livros de que trata os incisos I, II e IV serão, devidamente, autenticados pelo CMDCA.

Art. 7º - A vacância do mandato de Conselheiro Tutelar decorrerá de :

I - renúncia por escrito assinada pelo próprio Conselheiro;

II - posse em outro cargo público inacumulável;

III - falecimento;

IV - destituição de mandato.

Art. 8º - Os Conselheiros Tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos: I - ocorrendo vacância; II - nas licenças fêrias do titular;

III - nas licenças do titular que excederem a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - o suplente, no efetivo exercício do mandato de Conselheiro Tutelar perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos e deveres do titular.

Art. 9º - Conceder-se-á ao Conselheiro licença: I - por motivo de fêrias; II - à gestante, lactante e adotante; III - em razão de paternidade; IV - para tratamento de saúde.

§1º - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante a licença prevista nos incisos II, III e IV deste artigo, sob pena de cassação da licença e destituição do mandato, conforme o Regimento Interno do Conselho Tutelar.

§2º - No caso do inciso IV a licença será por prazo determinado, prescrita por médico da rede de saúde pública (SUS), devendo a comunicação ao CMDCA ser previamente instruída por atestado.

§3º - A licença fêrias será concedida a cada 11 meses de efetivo exercício do mandato pelo prazo de 30 (trinta) dias:

a) cabe ao Regimento Interno dos Conselheiros Tutelares disciplinar a escala da licença fêrias, de forma a não prejudicar o trabalho.

b) os Conselhos Tutelares, enviarão ao CMDCA no primeiro mês de cada ano a escala de fêrias de seus Conselheiros.

c) o prazo de licença fêrias não poderá ser inferior a quinze dias.

Art. 11º - O Conselheiro licenciar-se-á, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia útil após o pleito.

Art. 16º - Será concedida ao Conselheiro Tutelar licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço, com base em perícia médica da rede de saúde pública (SUS), comunicado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19º - Aplicam-se aos Conselhos Tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta resolução ou incompatíveis com a natureza do exercício do Mandato, as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Municipal 11.123/91 e do Código Civil e Código Penal.

Art. 20º - A organização interna bem como a rotina de atendimento dos Conselhos Tutelares do Município de São Paulo, será estabelecida em Regimento Interno e enviada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para publicação no D.O.M.

Art. 21º - A partir da publicação desta resolução no D.O.M., os Conselhos Tutelares terão um prazo de 30 (trinta) dias para enviarem ao CMDCA a minuta de seus Regimentos Interno disciplinando o que trata esta resolução.

Art. 22º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem um prazo de 30 (trinta) dias para publicar no D.O.M. o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares.

Art. 23º - Os casos omissos nesta resolução, serão tratados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Observação: a resolução foi publicada (Diário Oficial do Município em 09/01/96) através de decisão judicial. Destaque-se que a remuneração QPA-13 (R\$ 1203,20) não vem sendo cumprida pelo Executivo Municipal, o qual vem destinando apenas R\$ 350,00 para cada Conselheiro Tutelar.

